DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5734/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24311/2017
PROTOCOLO	: 1868375
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS DE RIO BRILHANTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Referem-se os autos à **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante** à servidora **Nádia Maria Bassani de Oliveira**, **CPF n.º 596.080.051-91**, ocupante do cargo de **professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante Análise "**ANA - DFAPP - 1324/2021**", (fls. 45/46), e o Representante do Ministério Público de Contas no seu Parecer **"PAR - 2ª PRC – 2808/2021"**, (fl. 47) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 38/39), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, sendo concedida pela Portaria n.º 037/2017-PREV-BRILHANTE, publicada no Diário Oficial n.º 1347, em 11/09/2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo **Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante** à servidora **Nádia Maria Bassani de Oliveira**, **CPF n.º 596.080.051-91**, ocupante do cargo de **professor**, conforme Portaria n.º 037/2017-PREV-BRILHANTE, publicada no Diário Oficial n.º 1347, em 11/09/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2021.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA